

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

<b>Folha de Rosto</b>	
<b>Identificação</b>	
Nome do Consultor: Abrahão Barros Cavalcante Junior	
Número do Contrato: 111058	Nome do Projeto: PCT/BRA/IICA/08/003 – Consolidação do Crédito Fundiário
Oficial Responsável: Aureliano Matos	
Data da Entrega: 19/04/11	Valor do Produto R\$ 15.091,92
<b>Classificação</b>	
Áreas Temáticas Estudos temáticos e de avaliação de impacto e resultados do PNCF realizados e divulgados.	
Áreas de Conhecimento: Consultoria em Gestão Pública Auditoria Contábil, Operacional e Financeira Capacitação	
Palavras-Chave: PNCF CE – 2011	
<b>Resumo</b>	
Qual Objetivo da Consultoria? Realizar avaliação de desempenho das ações do Programa Nacional de Crédito Fundiário nos estados de atuação, no que concerne às ações de regularização, revitalização e individualização dos contratos financiados com recursos do fundo de terras e reforma agrária.	
Qual Objetivo Primário do Produto? Analisar a aplicação dos recursos, da SRA/MDA, no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF no Estado do Ceará.	
Qual a Finalidade do Produto? Orientar os gestores envolvidos com as políticas de descentralização de recursos, que visam à regularização, revitalização e individualização dos contratos do PNCF no Ceará.	
Quais Resultados Alcançados mais Relevantes? Orientar o conveniente no sentido de melhorar sua estrutura de controle e de profissionais, para obtenção das metas pactuadas.	
O que se deve fazer com o produto para Potencializar o seu Uso? Enviar ao Estado/UTE/CE para que se promova as ações elencadas neste relatório.	

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

***PRODUTO: Documento contendo avaliação dos recursos descentralizados por parte da Secretaria de Reordenamento Agrário/MDA, visando à regularização, revitalização e individualização dos contratos do PNCF, no Estado do Ceará.***

Elaborado por ABRAHÃO BARROS CAVALCANTE JUNIOR

**Abril – 2011**

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

## Sumário

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	3
2	<b>ANTECEDENTES</b>	5
	2.1 A Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA/MDA	5
	2.2 O Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF	5
	2.3 O Programa Banco da Terra - Fundo de Terras	6
3	<b>PROJETO</b>	8
	3.1 Justificativa	8
	3.2 Histórico da Entidade	9
	3.3 Objetivos	10
	3.4 Metas	11
	3.5 Atividades	12
	3.6 Metodologia	12
	3.7 Área de Abrangência	14
	3.8 Público Beneficiário	14
	3.9 Período de Execução	14
	3.10 Proposta Financeira - Projeto	14
	Figura 01: Proposta Financeira - Projeto Básico	15
	3.11 Acompanhamento e Monitoramento	15
	3.12 Cronograma de Desembolso	15
	Figura 02: Cronograma de Desembolso - Projeto Básico	16
	3.13 Resultados Esperados	16
4	<b>PLANO DE TRABALHO APROVADO/MEMÓRIA DE CÁLCULO</b>	16
	Figura 03: Memória de Cálculo	17
5	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - EMPENHO</b>	18
6	<b>CONVÊNIO MDA Nº 037/2008 - SICONV 701264/2008</b>	18
	6.1 Objeto	18
	6.2 Obrigações	18
	6.3 Vigência	26
	6.4 Recursos Orçamentários e Financeiros	26
	6.5 Liberação dos Recursos	27
	6.6 Contrapartida	27
	6.7 Aquisição de Bens	27
	6.8 Bens Remanescentes	28
	6.9 Utilização dos Recursos	28
	6.10 Controle, Fiscalização e Gerenciamento	29
	6.11 Prestação de Contas	35
	6.12 Glosa das Despesas	37
	6.13 Restituição de Recursos	37
	6.14 Rescisão	38
	6.15 Tomada de Contas Especial	39
7	<b>LIBERAÇÃO DA PARCELA ÚNICA</b>	39
8	<b>PRIMEIRO TERMO ADITIVO - CV MDA 037/2008</b>	40
9	<b>SEGUNDO TERMO ADITIVO - CV MDA 037/2008</b>	40
	Figura 04: Nova Memória de Cálculo	40
	Figura 05: Novo Plano de Trabalho	41
	Figura 06: Novo Cronograma de Desembolso	41
10	<b>TERCEIRO TERMO ADITIVO - CV MDA 037/2008</b>	42
11	<b>QUARTO TERMO ADITIVO - CV MDA 037/2008</b>	42
12	<b>ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS</b>	43
	12.1 META 01	43
	12.2 METAS 02 e 03	43
13	<b>CONCLUSÃO</b>	45

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

14. REFERÊNCIAS

46

1 **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por finalidade avaliar os recursos descentralizados por parte da Secretaria de Reordenamento Agrário/MDA, Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, visando à regularização, revitalização e individualização dos contratos do PNCF, no Estado do Ceará, relativo ao Convênio MDA nº 021/2008.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da sua Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, em conjunto com o Departamento de Crédito Fundiário, pactuou o convênio nº 021/2008, que recebeu numeração no SICONV 700312/2008, com o Estado do Ceará, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDA/CE, objetivando promover ações de regularização e revitalização de projetos da Cédula da Terra financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária no Estado do Ceará.

Veremos neste trabalho que a estrutura colocada à disposição pelo conveniente, como Unidade Técnica Estadual, dentro da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, ainda não reúne condições suficientes de corpo técnico qualificado para executar as ações do convênio em questão.

O envio de recursos aos Estados, por muitas ocasiões, não leva em conta a capacidade de operacionalização do órgão proponente, gerando com isto, após consolidado o pacto conveniado, mudanças no Plano de Trabalho aprovado, baixa execução, redirecionamento de metas e recursos, solicitações de remanejamento de recursos entre metas, sucessivos aditivos de prorrogação de prazo de vigência por não haver repasse de parcelas, por não haver uma execução continuada, possíveis glosas de despesas, documentação esparsa, dentre outros.

Entendo que para uma execução preventiva deve haver controle por parte do Conveniente, maior fiscalização por parte do Concedente, e apoio das áreas técnica e financeira. Seguro ainda a idéia de um relacionamento mais estreito entre as partes, sejam: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Parceiros - Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, Bancos e Agricultores Familiares - Público Banco da Terra, dentre outros para que as ações sejam reordenadas e realinhas diante dos fatos novos, no sentido de cumprir o pactuado e evitar transtornos para ambas as partes.

Esperamos que este estudo sirva ferramenta de gestão, para reflexão dos gestores, onde os casos aqui apresentados no Estado do Ceará sejam vistos não só como um fato local, mas situações globalizadas e recorrentes, inerentes aos usuários de recursos públicos.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

## **2 ANTECEDENTES**

### **2.1 A Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA/MDA**

A Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário – SRA/MDA tem como responsabilidades institucionais formular, propor e implementar políticas públicas nacionais e diretrizes de reordenamento agrário, em particular mecanismos complementares de acesso a terra, de crédito fundiário, de desenvolvimento e integração de assentamentos rurais e de regularização fundiária, visando coordenar esforços para a redução da pobreza no meio rural, mediante o acesso a terra, à geração de ocupação produtiva e à melhoria da renda e da qualidade de vida dos trabalhadores rurais.

Ao longo dos anos a Secretaria de Reordenamento Agrário buscou promover a articulação das ações governamentais de reordenamento agrário, por meio da execução descentralizada de seus programas, que operam através de transferências aos Estados, com a participação efetiva das comunidades envolvidas.

As principais ações desenvolvidas pela SRA/MDA foram o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e o Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil que visam, sobretudo, a melhoria das condições de vida da população rural através da conquista gradativa pelas comunidades rurais da segurança jurídica, o desenvolvimento rural sustentável e a geração de renda em regime de economia familiar.

### **2.2 O Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF**

O Programa Nacional de Crédito Fundiário tem como objetivo possibilitar o acesso a terra a trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra (assalariados, diaristas, arrendatários, parceiros, meeiros, agregados, posseiros, etc.) por meio de financiamento para aquisição de terras e investimentos em infra-estrutura. O Programa funciona como política complementar à reforma agrária, uma vez que permite a incorporação de áreas que não podem ser desapropriadas, ampliando a redistribuição de terras no Brasil.

O PNCF é operacionalizado de forma descentralizada, por meio de transferências aos estados. Atualmente, o Programa está em atuação em 21 Unidades Federativas: região Nordeste (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia), Sudeste (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo), Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul), região Sul (Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul), e região Norte (Tocantins e Rondônia).

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

A descentralização das ações, a participação das comunidades, a transparência e o controle social são os princípios que orientam a gestão e a execução do Programa. As comunidades detêm o 4º poder de decisão, possuindo autonomia para escolher a terra que desejam comprar e definir o seu projeto produtivo. Além disso a participação dos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável, municipais, estaduais e nacional vai desde a verificação da elegibilidade dos beneficiários até a avaliação da execução do programa como um todo.

### 2.3 O Programa Banco da Terra - Fundo de Terras

O Programa Banco da Terra surgiu como nova estratégia de Reforma Agrária, permitindo a compra direta e imediata de terras. O Programa visa ampliar a redistribuição de terras de forma sustentável, consolidar regimes de propriedade e uso em bases familiares, oferecendo infra-estrutura básica e assistência técnica, buscando a geração de renda e melhoria de qualidade de vida dos agricultores de baixa renda, com a redução da pobreza no campo.

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária foi criado pela Lei Complementar nº. 93, de 04 de fevereiro de 1998, por sua vez regularizada pelo Decreto nº. 3.475 de 2000. O Programa Banco da Terra foi implantado na ocasião da referida Lei, assim possibilitando a aquisição de imóvel rural por “trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária; agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 40 da Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família”, incluindo nos recursos financiados para a aquisição da terra, os custos da documentação de transferência da propriedade e as despesas cartoriais de registro do contrato, bem como aqueles destinados à implantação da infra-estrutura básica prevista na proposta do beneficiário, conforme artigo 3º do Decreto 3.475, de 19 de maio de 2000; onde relata:

*Art. 3º – Os recursos financeiros que vierem a constituir o Banco da Terra e a partir da apresentação de Programa de Reordenação Fundiária aprovado pelo Conselho Curador do Banco da Terra serão utilizados no financiamento da compra de imóveis rurais e da implantação da infra-estrutura básica previstos na proposta de financiamento, podendo ser utilizados no pagamento das obrigações decorrentes da operacionalização do Programa Banco da Terra.*

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

A execução do Programa se dá de forma descentralizada, conforme preceitua a referida Lei Complementar, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, nos termos de seu artigo 4º, a saber:

*Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.*

O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reordenamento Agrário, formaliza convênio com o governo dos Estados, que tem como objetivo promover ações de capacitação dos agentes executores do programa e beneficiários para a regularização, revitalização, renegociação, individualização e supervisão dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras e a Reforma Agrária, inclusive dando condições de funcionamento à Unidade Técnica Estadual.

Ressalta-se que, além de atender o perfil estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 93/1998, os beneficiários do Programa não podem estar incluídos nos impedimentos previstos no artigo 8º, também da mencionada Lei. Vejamos:

*Art. 8º. É vedado o financiamento com recursos do Fundo:*

*I - (VETADO)*

*II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;*

*III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;*

*IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;*

*V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;*

*VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;*

*VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural;*

*VIII - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a trinta mil reais;*

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

Portanto, os trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra, ou com terra insuficiente para gerar seu próprio sustento, com comprovada experiência como agricultores, individualmente ou representados por associações ou cooperativas, escolhem a área que querem comprar e, com a ajuda de órgãos técnicos estaduais, negociam o preço com o proprietário e definem qual atividade econômica pretendem desenvolver no imóvel rural. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária paga o valor das terras diretamente ao proprietário e o financia ao beneficiário em parcelas de até 20 anos para saldar sua dívida, com 03 anos de carência e juros subsidiados.

A liberação de recursos para pagamento do imóvel e custas cartoriais se dá, obrigatoriamente, após a lavratura da escritura pública. Assim, o comprovante de pagamento é o próprio instrumento de transação, como reza, inclusive, o parágrafo único do artigo 14 da Lei de Registros Públicos. Vejamos:

*Art. 14. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos regimentos de custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. (Alterado pela L-006.216-1974)*

*Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escritura, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.*

### 3 PROJETO

#### 3.1 Apresentação

Em 29 de abril de 2008, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do estado do Ceará – SDA/CE, através do Ofício GAB/SEC nº 846/20081, encaminhou ao então Diretor Nacional do Programa Crédito Fundiário, Sr. Raimundo da Costa Sobrinho, o Projeto intitulado “Plano de Regularização e Revitalização dos Projetos do Banco da Terra”.

O Projeto<sup>2</sup> visa iniciar um trabalho que necessita ser realizado pelo Governo do Estado do Ceará, com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, sendo executado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Ceará – SDA/CE, por meio da /coordenadoria de Desenvolvimento Agrário – CODEA, que realizou um levantamento nas associações relativo à regularização, e fundamentado nas informações existentes na documentação de

<sup>1</sup>Is 02 do Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98.

<sup>2</sup>fls 03 a 22 do Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001853/2005-73.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

aquisição da propriedade e fazendo o comparativo do quantitativo das famílias residentes no imóvel e, ainda, com base em observações de campo e, até mesmo, demandas dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e dos Próprios assentados, diretamente, ou mediante suas associações.

A partir das informações coletadas percebeu-se que há necessidade de reescalonamento de dívidas, em pelo menos 80% das associações, em função das condições de financiamento serem desfavoráveis para os trabalhadores de região de semi-árido.

Durante este trabalho o Projeto estima regularizar a situação das famílias em 70% das associações com necessidade de legalizar os beneficiários em associações específicas para o financiamento da terra e gestão com adequação dos estatutos ao novo Código Civil e regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, e em consequência permitir o acesso das famílias às demais políticas públicas, principalmente em relação ao crédito para projetos produtivos que venha contribuir para sustentabilidade do assentamento.

A conclusão do processo se dará com a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural das associações e a respectiva capacitação das famílias, aumentando a capacidade gestora social e produtiva, bem como propiciando o acesso ao PRONAF-grupo A e A/C e outras políticas públicas.

O citado projeto pretende desenvolver ações imprescindíveis para assegurar o sucesso dos assentamentos, contribuindo com a abertura de novos horizontes e oportunidades para as famílias, através da realização de ações de regularização e revitalização, reescalonamento das dívidas vencidas e vincendas, planejamento de ações sociais, produtivas e ambientais, bem como capacitação sobre as técnicas gerenciais das associações e das unidades produtivas coletivas e individuais, como ação complementar do Plano de Regularização e Revitalização dos Projetos adquiridos com recursos do Fundo de Terras da Reforma Agrária do Governo Federal, estando focado nos princípios e diretrizes da assessoria técnica, com base na Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER, a partir do momento do acesso à terra, buscando:

- Regularização da situação das famílias beneficiárias aos projetos financiados pelo Programa Cédula da Terra com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária do Governo;
- O fortalecimento da organização social, da autonomia, da capacidade de planejamento e da ação dos associados;
- A gestão democrática e eficiente da associação, dos projetos associativos e dos recursos do programa;
- a garantia da segurança alimentar das famílias, do desenvolvimento das atividades produtivas e a criação de fontes de renda complementares que assegurem o aumento da renda familiar;
- A geração de poupança pelas famílias e pela associação, bem como o gerenciamento financeiro da poupança da comunidade;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- A busca de apoios técnicos ou financeiros complementares, como PRONAF, desenvolvimento Solidário ou outros Fóruns de ONG's e com outras instituições que atuam no desenvolvimento territorial; e
- O fortalecimento da participação das mulheres e dos jovens na vida, nos projetos e na gestão da associação.

O Plano se desenvolverá em cinco fases distintas, inter e intra-relacionadas, sendo a FASE I destinada ao ajuste teórico-metodológico dos facilitadores, produção do material didático; FASES II e III tratarão de elaborar o diagnóstico e o plano de desenvolvimento de cada associação e em seguida a capacitação técnica de como gerir o negócio rural, de base familiar, e a associação, buscando o desenvolvimento sustentável, a FASE IV se refere à regularização da situação das famílias e associações; e a FASE V, que ocorre paralela as FASES III e IV, pois corresponde ao acompanhamento, supervisão e avaliação das ações implementadas.

### **3.2 Objetivo Geral**

Realizar a regularização e revitalização dos projetos do Cédula da Terra e PCF adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária do Governo Federal no Estado do Ceará mediante a realização de ações desenvolvidas em parceria com a União, Estado, Ong's, Movimento Sindical, Associações dos Beneficiários e outros, diagnosticando, elaborando Planos de Desenvolvimento e Capacitando as famílias beneficiárias e dirigentes das associações nas práticas da gestão organizacional e administrativa adequadas à realidade local, nos marcos de uma educação contextualizada.

### **3.3 Objetivos Específicos**

1. Assessorar as associações nos registros cartorais de atas, estatutos regimentos e aditivos;
2. Assessorar as associações na complementação das regularizações/substituições das famílias beneficiárias;
3. Orientar Associações nos processos de reescalamento das dívidas do projeto de aquisição da propriedade;
4. Elevar o nível de qualificação técnica e administrativa dos beneficiários;
5. Fortalecer a organização social, a autonomia e a capacidade de planejamento das associações;
6. Fortalecer a gestão administrativa das atividades individuais e coletivas dos beneficiárias;
7. Promover o aumento da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável dos assentamentos, referenciando-se nos fundamentos da agroecologia;
8. Orientar os beneficiários na obtenção de crédito e ATER pública, capacitação, inserção mercadológica, na perspectiva da socioeconomia solidária, e outras políticas públicas;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

9. Fortalecer a participação das mulheres e jovens nos processos sociais, administrativos e produtivos das associações de beneficiários.

### 3.4 Justificativa

Segundo o Projeto, a implementação de ações de Regularização e Revitalização organizacional, social e jurídica das Associações, assim como as de capacitação dos beneficiários nas técnicas e práticas de gerenciamento social e administrativo das associações dos projetos do Cédula da Terra e do PCF adquiridos com recursos do Fundo de Terra e da Reforma Agrária do Governo Federal, justifica-se em função das necessidades observadas durante as visitas, onde foram encontradas as mais diversas irregularidades documentais e nos procedimentos de gestão das associações, na gestão das atividades produtivas individuais e coletivas.

A capacitação dos participantes das associações com a finalidade organizacional e gerencial das atividades produtivas individuais e coletivas tem viés nos aspectos econômicos, tecnológicos, sociais, ambientais e produtivos envolvendo-os no planejamento de ações de produção vegetal, de produção animal, de extrativismo, de comercialização e de sustentabilidade ambiental, focalizando a agregação de valor social, ambiental e comercial aos produtos e derivados no próprio assentamento, além da geração de rendas não agrícolas.

A execução das ações de capacitação organizacional e gerencial requer complementação de outros eventos de qualificação profissional, envolvendo os aspectos técnicos e tecnológicos das cadeias e arranjos produtivos locais, desenvolvidos pelas associações dos grupos familiares beneficiados pelo projeto proposto.

### 3.5 Metas

As metas previstas no projeto estão delineadas com base no Plano de Regularização e Revitalização dos projetos financiados com recursos do fundo de terras e da reforma agrária do governo federal, envolvendo 150 associações, onde estão previstas as seguintes ações:

- Realização de 01 oficina de 16 horas de trabalho para nivelamento da metodologia e organização do material didático, contando com a participação de oito técnicos selecionados para elaborar os 85 diagnósticos, os 15 planos de desenvolvimento e executar a capacitação nas 150 associações dos beneficiários;
- Regularização das famílias em 150 associações, envolvendo 2000 famílias;
- Reescalonamento das dívidas de aquisição da propriedade de 150 associações;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- Assessoramento a 150 associações ao acesso às políticas públicas, destinadas à agricultura familiar, principalmente o PRO-NAF A e A/C.
- Execução das oficinas para a elaboração do diagnóstico rápido participativo e capacitação sobre a gestão organizacional das associações, divididos em 06 módulos de 06 horas, cada;
- Execução das oficinas para a elaboração do Plano de Desenvolvimento rural e capacitação sobre a gestão administrativa dos empreendimentos das associações, divididos em 06 módulos de 06 horas, cada;
- Avaliação da situação pós-trabalhos das associações.

### **3.6 Público Atendido**

O projeto está focado nos dirigentes e famílias beneficiárias dos projetos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária do Governo Federal no Estado do Ceará.

### **3.7 Identificação das Ações**

O foco das ações está dirigido para a construção de conhecimentos na busca da gestão dos assentamentos, com vistas à viabilização econômica, social e ambiental, com sustentabilidade, dos assentamentos iniciados por financiamentos do extinto Banco da Terra.

A execução destas ações dependerá da articulação intra e interinstitucional do MDA/SRA, Federações de Trabalhadores e Trabalhadoras na agricultura do Estado do Ceará - FETRAECE e a CODEA, na qual está a Unidade Técnica Estadual - UTE, com a participação direta das entidades credenciadas para prestar os serviços de ATER nas respectivas propriedades rurais, movimento sindical, contando principalmente com o envolvimento das famílias e suas organizações; com a formatação de uma agenda de compromissos que viabilizem a realização dos eventos e a consequente concretização dos objetivos propostos.

### **3.8 Estratégia de Execução**

1. Preparação da equipe multidisciplinar executora das ações de diagnósticos, planos de desenvolvimento e capacitação;
2. Reuniões para sensibilização dos assentamentos, apresentando os objetivos e resultados esperados com as ações;
3. Articulação e mobilização dos parceiros - SDA, entidades representativas dos trabalhadores rurais, entidades prestadoras de serviços de ATER, associações dos beneficiários, famílias e prefeituras municipais;
4. Contratação de profissionais das equipes de ATER para execução das ações planejadas;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

5. Execução dos eventos para a elaboração do DRP, do PDR e da capacitação;
6. Comunicação à Secretaria de Reordenamento Agrário/MDA e aos parceiros sobre a data, horário e local da primeira atividade programada;
7. Supervisão, acompanhamento e avaliação das ações.

### **3.9 Resultado Esperado**

1. Regularização social e jurídica das associações dos projetos do Banco da Terra;
2. Revitalização social e econômica dos projetos do ex-Banco da Terra;
3. Promoção da efetiva viabilidade dos assentamentos;
4. Disseminação e fortalecimento do associativismo;
5. Melhoria da coordenação das atividades sociais e produtivas e dos fluxos de recursos financeiros nos assentamentos;
6. Melhoria na utilização dos recursos naturais com menor impacto negativo ao meio ambiente, buscando redução de danos ambientais e, sobretudo, uma transição agroecológica, com base no marco referencial da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
7. Geração de novas ocupações e incremento à renda coletiva e individual;
8. Aumento da sustentabilidade dos assentamentos, fundado na segurança alimentar das famílias.

### **3.10 Período de Execução**

O projeto prevê uma execução de 12 (doze) meses, compreendendo o período de maio a abril de 2008.

### **3.11 Cronograma de Execução**

As ações serão executadas em 5 (cinco) fases, sendo:

1. A 1ª refere-se ao nivelamento metodológico dos técnicos e à preparação do material didático;
2. As 2ª e 3ª referem-se à elaboração da DRP e PDR e a capacitação sobre a gestão organizacional das associações e a gestão administrativa dos empreendimentos das associações, respectivamente, e estão divididos em 06 módulos e serão executadas em 01 dia por semana, cada um com 06 horas aula;
3. A 4ª refere-se à regularização social e jurídica das associações;
4. A 5ª fase será para a realização do acompanhamento, supervisão e avaliação das ações implementadas.

### **3.12 Acompanhamento e Avaliação**

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

A avaliação das oficinas compete aos participantes, aos supervisores e parceiros, sendo realizadas visitas no início, no meio e no final de cada evento para o acompanhamento dos resultados qualitativos e quantitativos, mediante o relato apresentado ao término de cada fase.

A avaliação das ações será realizada através dos seguintes indicadores:

- Índice de satisfação dos participantes capacitados;
- Número de técnicos capacitados;
- Número de participantes capacitados;
- Relação custo/benefício;
- Avaliação individual, realizada ao final de cada módulo;
- Acompanhamento, monitoramento, emissão de relatórios parcial apresentado no término de cada ação e o relatório final;
- Número de associações regularizadas
- Conteúdo dos relatórios:
  1. relação das associações e programa das restantes;
  2. relação das associações regulares e irregulares;
  3. número de beneficiários com situação regularizada (devendo constar a relação dos beneficiários substituídos para subsidiar o sistema da S-RAMDA);
  4. relação dos projetos de revitalização aprovados (com adicional de recursos), indicando os valores e beneficiados.

### 3.13 Orçamentos

O projeto apresenta seu cronograma de desembolso, com liberação de parcela única, para as três metas, em dezembro de 2008, conforme se verifica no quadro abaixo:

**Quadro I - Fase I – Ajuste técnico-metodológico e produção de material didático.**

ITENS DE DESPESA	CUSTO R\$	FONTE
Hospedagem e alimentação dos participantes	240,48	MDA
Horas técnicas dos facilitadores	1.280,00	MDA
Material didático	100,00	Estado
Locação de salas com equipamentos de áudio e vídeo	0,00	Estado
Locação de veículos	0,00	MDA
Diárias dos Participantes	320,00	MDA
Passagens dos participantes	400,00	MDA
<b>SUBTOTAL I</b>	<b>2.340,48</b>	

Fonte: Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 14 e 15.

**Quadro II - FASE II – Regularização Social e Jurídica das Famílias e Associações**

ITENS DE DESPESA	CUSTO R\$	FONTE
Assessoria Técnica	35.000,00	MDA

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

Diárias	12.500,00	MDA
Locação de Veículos	12.315,36	MDA
Combustíveis e Lubrificantes	1.890,00	Estado
Material de Escritório	1.700,00	Estado
<b>SUBTOTAL II</b>	<b>63.405,36</b>	

Fonte: Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 16.

**Quadro III - FASE III e IV – Diagnósticos, Planos de Desenvolvimento e Capacitação da Gestão Social e Administrativa das Associações**

ITENS DE DESPESA	CUSTO R\$	FONTE
Consultores	18.200,00	MDA
Diárias e ajuda de custo para supervisão	9.600,00	MDA
Merenda dos Participantes	2.250,00	MDA
Locação de veículos	15.394,36	MDA
Combustíveis e Lubrificantes	1.220,40	ESTADO
Material de Escritório	135,00	ESTADO
Material Didático	1.493,40	ESTADO
Aquisição de equipamentos de informática	32.500,00	MDA
Aquisição de equipamentos de informática	7.461,20	ESTADO
<b>SUBTOTAL III e IV</b>	<b>88.254,36</b>	

Fonte: Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 17.

**TOTAL GERAL**

**MDA**

**R\$ 140.000,00**

**CONTRAPARTIDA**

**R\$ 14.000,00**

**4 PLANO DE TRABALHO**

O Plano de trabalho foi aprovado com base no Projeto apresentado, sem grandes alterações, com apresentação de quatro mestas e liberação dos recursos em duas parcelas, a saber:

**Quadro IV – Plano de Trabalho (Metas)**

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

	<p><i>Fonte: Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 450.</i></p>

**Quadro V – Plano de Trabalho (Cronograma de Desembolso)**

*Fonte: Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 451.*

O detalhamento das atividades a serem executadas, do Plano de Trabalho aprovado, está demonstrado na Memória de Cálculo, ajustada no Sistema de Convênios e Finanças - SICOFIN, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

**5 DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - EMPENHO**

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

Em 02 de junho de 2008 foi dada a disponibilidade financeira pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDA, de acordo com o Informe Técnico nº 202/2008-COOR/CGPO, com o seguinte detalhamento:

Detalhamento Orçamentário da Despesa
- Esfera: 1-Fiscal - Unidade Orçamentária: 49.101 - MDA/Administração Direta. - Programa de Trabalho: 21.631.1116.2C77.0001 - Consolidação de Unidades Produtivas Financiadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Nacional. - PTRES: 014394 - Plano Interno: 071060000NA. - Fonte: 100 - Recursos do Tesouro/Recursos Ordinários. - Valor: R\$ 140.000,00 - Natureza de Despesa: 3.3.30.41 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal. - Detalhamento Orçamentário - Nota de Dotação - DETAORC: nº 2008ND001113, fls. 131. - Nota Movimentação de Crédito - Consulta SIAFI - CONNC: nº 2008NC000701, fls. 132.

A Nota de Empenho foi emitida em 20 de novembro de 2008, com a numeração 2008NE901341, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente à parcela única, do Plano de Trabalho aprovado.

## 6 CONVÊNIO MDA Nº 021/2008 - SICONV 700312/2008

Em 31 de dezembro de 2008 foi assinado o Convênio MDA nº 021/2008<sup>3</sup>, entre a União Federal por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA4, com a interveniência do Estado do Ceará.

### 6.1 Objeto

O convênio tem como objeto promover ações de regularização e revitalização de projetos da Cédula da Terra financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária no Estado do Ceará.

### 6.2 Obrigações

Na sua Cláusula Terceira, o Convênio elencou as obrigações das partes, tanto do Concedente, quanto do Conveniente, bem como quanto ao Interveiente.

I - São obrigações do CONCEDENTE:

- a) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação da ação;

<sup>3</sup> Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls.431 a 447.

<sup>4</sup> Publicado no DOU, Seção 3, dia 02 de janeiro de 2009, fls. 98.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- b) promover o repasse dos recursos financeiros de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso;
- c) prorrogar "*de ofício*" a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, desde que ainda haja condição de execução do objeto;
- d) orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, diretamente ou por intermédio de outro Órgão Delegado, as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos do Convênio e avaliar periodicamente os resultados;
- e) examinar e aprovar, se for o caso, quando propostas e acompanhadas das necessárias justificativas, as excepcionais alterações e reformulações de metas constantes do Plano de Trabalho;
- f) analisar os relatórios parciais e relatórios finais das atividades desenvolvidas a serem acompanhadas pelo Convenente;
- g) fiscalizar, monitorar e acompanhar a execução das ações a serem desenvolvidas de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, realizando visitas ao local de execução das atividades, conforme programado no Plano de Trabalho e observada a metodologia de fiscalização estabelecida no presente instrumento e seus anexos;
- h) dar publicidade no portal dos convênios da celebração, alteração, liberação dos recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas deste convênio, incluindo regularmente no SICONV as informações e documentos exigidos na Portaria Interministerial nº 342 de 05 de novembro de 2008, mantendo-o sempre atualizado;
- i) analisar a prestação de contas apresentada pelo Convenente, decidindo quanto à regularidade da aplicação dos recursos;
- j) notificar, no prazo de 10 dias, facultada a comunicação por meio eletrônico, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa, conforme a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008;
- k) notificar, no prazo de até 02 dias, facultada a comunicação por meio eletrônico, à liberação dos recursos transferidos à Assembléia Legislativa do Estado, conforme a Portaria Inter-

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

nisterial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008;

- l) adotar procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos, fazendo com que a fiscalização se realize de modo a comprovar a efetiva realização dos cursos de capacitação, os relatórios sejam sejam consubstanciados em evidências, as quais devem ser demonstradas pelo responsável da fiscalização, seja averiguado se o número de participantes e o conteúdo dos cursos estão em conformidade com o Plano de Trabalho e a fiscalização seja realizada durante a execução de cada curso e que não se limite a uma única visita, conforme Acórdão nº 3874/208 - TCU - 2ª Câmara.

II - São obrigações do CONVENENTE:

- a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto do Convênio, observando os critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos no Plano de Trabalho;
- b) gerir financeira e contabilmente os recursos destinados à execução do objeto do convênio, a serem liberados conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho;
- c) garantir os recursos humanos, materiais e financeiros indispensáveis à execução das atividades previstas no Convênio, designando formalmente um coordenador responsável pelo projeto, com poderes de representação para tratar de todos os assuntos referentes ao objeto do presente Convênio;
- d) aplicar os recursos repassados pela Concedente, inclusive os rendimentos auferidos em aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos em contrapartida, exclusivamente no cumprimento do objeto do Convênio;
- e) movimentar os recursos exclusivamente na conta bancária específica do convênio, em instituição financeira controlada pela União, somente sendo permitida sua movimentação para aplicação no mercado financeiro ou para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho observados neste caso, os procedimentos previstos no art. 50, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008;

"Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

§1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pelo mandatário, observando-se os seguintes procedimentos:

I - em se tratando de recursos de outros custeios para Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos e sob o Regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada na forma do cronograma de desembolso aprovado; e

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à comprovação pelo concedente ou mandatário de relatório execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

§2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o convenente ou contratado informar no SICONV o beneficiário final da despesa; e

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o inciso I deste parágrafo ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que refere o § 1º do art. 42.

§3º Antes da realização de cada pagamento, o convenente ou contratado incluirá no SICONV, no mínimo as seguintes informações:

I - a destinação do recursos;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento, e

V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§4º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço."

- f) realizar ou registrar todos os atos referentes à movimentação dos recursos no SICONV, assim que passarem a ser exigidos (art. 745 da Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008, observando os procedimentos previstos na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008;
- g) arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros repassados pela Concedente;

---

<sup>5</sup> houve um erro de digitação do Convênio, pois a Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008 só tem nove artigos, portanto seria impossível reportar-se ao artigo 74.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- h) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Convênio, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;
- i) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, bem assim, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, conforme disposto no presente instrumento;
- j) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, inclusive os decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;
- k) apresentar um mapa de controle de litros por abastecimento, onde deve constar: controle de abastecimento, data, hora, percursos utilizados e quilômetros percorridos; média diária de consumo, local e finalidade do serviço; número da placa e características do veículo utilizados,; nos casos em que estão previstas despesas com combustíveis;
- l) possibilitar à Concedente, ou agentes da Administração Federal, com delegação de competência, todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive, permitindo-lhe efetuar inspeções "in loco", fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento;
- m) permitir o livre acesso dos servidores do órgão Concedente e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, a qualquer tempo ou lugar, aos processos, documentos, informações referentes a este convênio, bem como aos locais de execução do objeto;
- n) prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecidos;
- o) enviar a Concedente cópias autenticadas das notas fiscais emitidas em nome da Conveniente, devidamente identificadas com referência ao título e número do convênio, relativas aos bens permanentes adquiridos com recursos alocados neste Instrumento;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- p) indicar responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto pactuado, o qual deverá, verificada qualquer ocorrência que comprometa a regularidade na execução, encaminhar à área técnica da Concedente relatório circunstanciado dos fatos;
- q) apresentar os Relatórios de Execução Físico-Financeira deste Convênio compatíveis com a liberação dos recursos pela Concedente, ou sempre que solicitado, bem como da utilização da contrapartida, assim como Relatórios Técnicos sobre o andamento da execução do objeto e sua conclusão;
- r) notificar, se houver, o Conselho Municipal ou Estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação;
- s) inserir, nos contratos celebrados para a execução do objeto do presente convênio, cláusula que permitam o livre acesso dos servidores do Concedente, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;
- t) manter regularidade em relação a todos os convênios firmados, sob pena de denúncia em relação ao presente instrumento;
- u) disponibilizar, por meio de internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio, contendo, ao menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;
- v) restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao Concedente, ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data da sua conclusão ou extinção, observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos pelo Concedente e os recursos depositados pelo Conveniente a título de Contrapartida;
- w) restituir ao Concedente, ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, os valores transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando não for executado o objeto da evença, os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no presente convênio, ou não forem apresentadas, no prazo exigido, as prestações de contas parciais e final;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- x) recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, o valor correspondente à Contrapartida pactuada que não tenha sido aplicada na consecução do objeto do convênio, atualizado monetariamente na forma prevista no item anterior;
- y) recolher à conta do Concedente ou do Tesouro Nacional, conforme o caso, o valor correspondente a rendimento de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação;
- z) os recolhimentos e restituições anteriores previstos, quando ocorrerem no exercício seguinte ao da liberação, deverão ser efetuados diretamente ao Tesouro Nacional;
- aa) manter os documento relacionados ao convênio, pelo prazo de cinco anos, contados da data em que for aprovada a sua prestação de contas;
- bb) adotar os procedimento legais necessários à contratação de serviços de aquisição ou aquisição de bens, observada a legislação federal vigente, especialmente a Lei 8.666/93 e Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;
- cc) adotar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;
- dd) em caso de inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, apresentar as justificativas, em conformidade com a legislação pertinente, pela autoridade competente;
- ee) registrar no SICONV todas as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações realizadas, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades.

III - São obrigações do INTERVENIENTE:

- a) assegurar as condições necessárias à consecução do objeto deste convênio;
- b) garantir a execução do convênio com as metas, atividades, prazos e custos previstos no Plano de Trabalho;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- c) assegurar os recursos humanos, materiais e financeiros indispensáveis à execução das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- d) garantir a supervisão e o monitoramento da execução do objeto do presente convênio em conformidade com as atividades previstas no Plano de Trabalho;
- e) possibilitar à Concedente, ou agentes da Administração Federal, com delegação de competência, todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive, permitindo-lhe efetuar inspeções "in loco", fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio;
- f) permitir o livre acesso dos servidores do órgão Concedente e os do controle interno do poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, a qualquer tempo ou lugar, aos processos, documentos, informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do objeto;
- g) disponibilizar as condições necessárias à prestação de contas, com observância do prazo e nas formas estabelecidas;
- h) garantir a observância dos procedimentos legais necessários à contratação de serviços ou aquisição de bens, observada a legislação federal vigente, especialmente a Lei 8.666/93 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;
- i) garantir que para a execução das metas e das atividades previstas a Conveniente adote obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;
- j) em caso de inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, garantir que seja apresentadas pela Conveniente, as justificativas, em conformidade com a legislação pertinente;

### 6.3 Vigência

O Convênio teve sua vigência inicialmente pactuada até o dia 30 de junho de 2009, a partir da sua assinatura, de acordo com o cronograma de execução constante do Plano de Trabalho.

### 6.4 Recursos Orçamentários e Financeiros

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

Expresso na Cláusula Quinta, do Convênio em questão, coube à Concedente (MDA) destinar a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), no orçamento fiscal de 2008. Estes recursos estão devidamente aprovados e empenhados, conforme descrito no item 6 deste relatório.

Os recursos referentes à Contrapartida são no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Aspectos importantes são mencionados nos parágrafos primeiro ao sexto, pois dizem respeito à execução das ações do convênio, tanto com recursos do MDA, quanto da contrapartida, como veremos a seguir.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição, tanto pela Concedente quanto pela Convenente, conceder-se-á, para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, aplicável ao valor total anteriormente pactuado, conforme previsto no caput desta Cláusula.6

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Na hipótese de o objeto pactuado vir a ser satisfatoriamente concluído somente com a utilização dos recursos financeiros transferidos pela Concedente, obriga-se a Convenente a devolver os recursos financeiros correspondentes a sua contrapartida, que, observada a proporcionalidade de sua participação, conforme definida no caput desta cláusula, deverá ser calculada sobre o valor despendido pela Concedente e aplicado na consecução do objeto conveniado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Os recursos necessários a atender despesas em exercícios futuros, no caso de investimentos, deverão estar consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Os recursos previstos para os exercícios subsequentes serão devidamente empenhados no momento oportuno e alocados por meio de termo aditivo, observado o disposto na legislação orçamentária pertinente.

**PARÁGRAFO QUINTO.** Os recursos transferidos pela Concedente, assim como os recursos da contrapartida, enquanto não empregados na sua finalidade serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro pelo Convenente, obedecendo a seguinte regra:

a) em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

**PARÁGRAFO SEXTO.** Os recursos referentes ao presente instrumento serão mantidos na conta bancária específica do convênio, em instituição financeira controlada pela União, somente sendo permitida sua movimentação para aplicação no mercado financeiro ou para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, observados neste caso, os procedimentos previstos no art. 50, da portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342 de 05 de novembro de 2008, devendo ser observado, ainda:

a) os rendimentos apurados em aplicação no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto deste Convênio, mediante a aprovação de

---

<sup>6</sup> o percentual de contrapartida foi calculado em 16,67%, conforme §1º, da Cláusula Oitava, do Convênio.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

solicitação formal realizada a Concedente dentro do período de vigência deste instrumento, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas;

b) as receitas oriundas dos rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computados como contrapartida.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Os recursos previstos no presente Convênio não poderão ser utilizados na aquisição de equipamentos e materiais permanentes (despesas de capital).

## 6.5 Liberação dos Recursos

A Cláusula Sétima discorre sobre a liberação dos R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em duas parcelas, e enfatiza que os recursos, tanto do Concedente, quanto do Convenente, serão movimentos em conta individualizada junto ao Banco do Brasil, agência 0008-6, conta corrente nº 24301-9.

A conta bancária específica do convênio que questão será isenta da cobrança de tarifas bancárias, nos termos do art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342 de 5 de novembro de 2008.

art. 42. ....  
§ 5º. As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

## 6.6 Contrapartida

A contrapartida a cargo do Convenente será aportada na forma de recursos financeiros e será depositada na conta específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, estando devidamente assegurados os valores da contrapartida, conforme documentação comprobatória apresentada pelo Convenente.

O percentual de contrapartida foi estabelecido em 16,67% (dezesesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), considerando que o valor previsto está compatível com a capacidade financeira da entidade e com o Índice de Desenvolvimento Humano das regiões a serem beneficiadas no Estado do Ceará.

## 6.7 Aquisição de Bens

O parágrafo primeiro da da Cláusula Nona, que trata da aquisição de bens e contratação de serviços, estipula que o Convenente obriga-se a adotar os procedimentos legais necessários à contratação de serviços ou aquisição de bens com recursos do convênio, observada a legislação federal vigente, especialmente a Lei 8.666/93 e Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 5 de novembro de 2008.

Na contratação de bens e serviços comuns, o Convenente adotará, obrigatoriamente, a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica,

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

No caso de inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica, o Convenente terá que apresentar as justificativas pela autoridade competente, em conformidade com a legislação pertinente.

As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações realizadas, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas pelo Convenente no SICONV.

## **6.8 Bens Remanescentes**

Os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos transferidos serão de propriedade da Concedente, e permanecerão sob a guarda e responsabilidade da Convenente, vinculados ao objeto pactuado para assegurar a continuidade do programa governamental.

O convênio ainda enfatiza no parágrafo único da Cláusula Décima que, a critério do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, os bens adquiridos com recursos do presente convênio poderão, ao seu final, ser doados à Convenente, desde que sejam necessários à continuação de programa governamental objeto do instrumento.

## **6.9 Utilização dos Recursos**

A Convenente deverá manter os recursos repassados pela Concedente em Conta bancária específica do convênio em instituição financeira controlada pela União, podendo utilizá-los somente para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas no convênio.

Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

- I. movimentação somente na conta específica do convênio;
- II. pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e
- III. transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária específica do convênio ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pela instituição financeira onde é mantida a conta específica.

Antes da realização de cada pagamento, o Convenente incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- I. a destinação do recurso;
- II. o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- III. o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- IV. a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- V. a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão do Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

Excepcionalmente, e mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado, uma única vez no decorrer da vigência deste convênio, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

Para a realização de despesa de pequeno vulto, fica estipulado que o Conveniente não estará obrigado a realizar os pagamentos exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, como previstos acima, devendo observar, no entanto, o seguinte procedimento:

- I. o total de pagamentos efetuados a título de despesas de pequeno vulto não poderá ultrapassar o limite global autorizado no Plano de Trabalho;
- II. o Conveniente deverá registrar, no SICONV, o beneficiário final de cada pagamento efetuado a título de despesa de pequeno vulto, observando os procedimentos elencados nos itens de I a V acima;

#### 6.10 Controle, Fiscalização e Gerenciamento

O convênio estipula em sua Cláusula Décima Segunda, em seu parágrafo oitavo, que no acompanhamento e fiscalização do objeto será avaliada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte do Conveniente, na forma da legislação aplicável, sendo verificados, em especial, os seguintes aspectos:

- I. manutenção das mesmas condições para celebração do convênio exigidas nos art. 24 e 25;
- II. comprovação do cumprimento da contrapartida pactuada;
- III. atendimento às exigências para contratação e pagamento previstas nos art. 44 a 50, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008.
- IV. compatibilidade entre execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme cronograma apresentados;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- V. o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas; e
- VI. regularidade das informações registradas pelo Convenente no SICONV.

Vimos que no item I, o Convênio faz alusão aos itens 24 e 25 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008. Assim temos:

DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO  
CAPÍTULO I

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

I - a demonstração de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo comprovado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do exercício encerrado ou do Balanço-Geral, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, exigido de acordo com o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

III - a comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal;

IV - a inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522, de 2002;

V - a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas no SIAFI e no SICONV de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 70, parágrafo único, da Constituição. (alterado pela Port. nº 342, de 05/11/2008)

VII - o pagamento de empréstimos e financiamentos à União, como previsto no art. 25 da Lei Complementar 101, de 2000;

VIII - a aplicação dos limites mínimos de recursos nas áreas de saúde e educação, comprovado por meio do RREO do último bimestre do exercício encerrado ou no Balanço Geral;

IX - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a Pagar e de despesa total com pessoal, mediante o Relatório de Gestão Fiscal;

X - a publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar no 101, de 2000;

XI - o encaminhamento das contas anuais, conforme o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o disposto no art. 52 da Lei Complementar no 101, de 2000; e

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

XIII - a apresentação de suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional ou entidade preposta nos prazos referidos no art. 51, §1o, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, e 2000, observado o que dispõe o art. 50 da referida Lei.

§ 1º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades da administração pública indireta, as condições de celebração elencadas no caput deverão ser cumulativamente atendidas pelo ente federativo ao qual o conveniente ou contratado está vinculado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior aplica-se aos convênios e contratos de repasse celebrados com órgãos da administração direta em relação ao seu respectivo ente federativo, que deverá figurar como interveniente no instrumento.

§ 3º É condição para a celebração de convênios ou contratos de repasse, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente ou contratante, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 4º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes, órgãos ou entidades públicas, as exigências para celebração serão atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

§ 5º Não se aplicam aos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput.

§ 6º A publicação ou a apresentação dos documentos elencados no caput fora dos prazos especificados em lei não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação.

§ 7º A comprovação das condições exigidas no caput ocorrerá no ato de cadastramento, a que se referem os arts. 17 a 19. (acrescido pela Portaria Interministerial n.º 165, de 20/6/2008)

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - cadastro do conveniente ou contratado atualizado no SICONV - Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 17 a 19;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

**SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003**

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

d) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - Zeis, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da Zeis;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na Zeis instituída pela lei referida no item anterior; e

3. declaração firmada pelo chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da Zeis serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

h) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; ou

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior;

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - Funai.

§ 2º Nas hipóteses previstas na alínea 'a' do inciso I do § 1º, quando o processo de

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio ou contrato de repasse, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea 'c' do inciso I do § 1º, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irrevogável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído. (alterado pela Port. nº 342, de 05/11/2008).

§ 4º Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea 'f' do inciso I e o inciso II, ambos do § 1º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la.

§ 5º A critério do concedente ou contratante, os documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se os §§ 2º e 5º do art. 23 em relação aos prazos.

Também vimos que no item III, o Convênio faz referência aos itens 44 a 50 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008. No entanto o art. 50, já foi descrito neste relatório no item 7.2 supra, Assim temos a redação dos art. 44 ao 49:

### CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 44. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

### SEÇÃO I DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I - o conveniente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

**SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003**

II - a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de cinco dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de cinco dias, para a aquisição de bens, e quinze dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade; e

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III - o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV - a entidade privada sem fins lucrativos, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços; e

V - o resultado da seleção a que se refere o inciso anterior será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

§ 2º O registro, no SICONV, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subseqüentes do instrumento, conforme previsto no art. 3º.

§ 3º Nos casos em que o SICONV não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata o caput, deverá ser realizada cotação prévia de preços mediante a apresentação de no mínimo, três propostas (acrescido pela Portaria nº 342, de 05/11/2008).

Art. 47. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III - comprovação do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Art. 48. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

Art. 49. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente ou contratado.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

## 6.11 Prestação de Contas

Discorre a Cláusula Décima Quarta do convênio em referência que, durante a execução do convênio, o conveniente prestará contas dos recursos recebidos mediante a inclusão, no SICONV, de todos os documentos e informações exigidos na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 5 de novembro de 2008, devendo apresentar, ainda, prestação de contas final, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do convênio ou do último pagamento efetivado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no parágrafo anterior o Concedente notificará o Conveniente, estabelecendo o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

Se ao término do prazo estabelecido o Conveniente não apresentar a prestação de conta final, nem devolver os recursos nos termos acima descritos, o Concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e adotará as medidas pertinentes, para fins de instauração de tomada de contas especial, bem como outras providências que se fizerem necessárias para reparação do dano ao erário.

os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações realizadas, que não forem utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos ao Concedente, no prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas final.

A devolução prevista no parágrafo anterior será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos pelo Concedente e os recursos depositados pelo Conveniente a título de contrapartida, previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo Conveniente no SICONV, do seguinte:

- I. relatório de Cumprimento do Objeto;
- II. declaração de realização dos objetivos a que se proponha o instrumento;
- III. relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV. a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V. a relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- VI. (igual ao item II)<sup>7</sup>
- VII. cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;
- VIII. cópia do Termo de Convênio e de eventuais Termos Aditivos;
- IX. Relatório de Execução Físico-Financeira;
- X. Relatório de Execução da Receita e da Despesa evidenciando os recursos recebidos em transferência e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- XI. cópia autenticada das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do convênio, devidamente identificadas com referência ao título e número do mesmo, bem como demonstrativo à parte, evidenciando as despesas com hospedagem em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisição de passagens de qualquer meio de transporte, com os respectivos bilhetes utilizados;
- XII. conciliação do saldo bancário, quando for o caso;
- XIII. cópia do extrato da conta bancária específica, do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento;
- XIV. relação de pagamentos efetuados;
- XV. comprovação da observação dos princípios públicos da moralidade e da legalidade inerentes aos processos de licitação e contratos, em particular o menor preço do mercado, quando previstos;
- XVI. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- XVII. termo de compromisso por meio do qual o Conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados com o convênio, pelo prazo de dez anos, contados da data em que for aprovada a prestação de contas, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, alterada pela Portaria Interministerial nº 342, de 05 de novembro de 2008.

---

<sup>7</sup> Considero erro de digitação do Convênio.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

art. 3º .....

§3º O conveniente ou contratado deverá manter os documentos relacionados ao convênio e contrato de repasse pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

## 6.12 Glosa das Despesas

O convênio informa em sua Cláusula Décima Sexta que, é vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os de contrapartida oferecida em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho a que se refere o Convênio, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente, ao período de vigência acordado, ainda que em caráter de emergência, não podendo, em nenhuma hipótese, serem atribuídos efeitos financeiros ou de vigência retroativos.

Afirma ainda que, os recursos do Convênio também não poderão ser utilizados:

- a) na realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;
- b) na realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- c) no pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadro de órgãos ou de entidades Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como que esteja lotado ou em exercício em quaisquer dos entes partícipes deste Convênio; e
- d) na realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e desde que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e/ou de outras pessoas físicas.

## 6.13 Restituição de Recursos

A Cláusula Décima Sétima enfatiza que, quando da conclusão do pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção do Convênio, a Conveniente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, é obrigada a recolher à Conta Única do Tesouro Nacional:

- a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, informando o número e a data do convênio, observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contraparti-

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

da previstos na celebração independente da época em que foram aportados pelas partes;

- b) o valor total transferido, atualizado monetariamente, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:
  - 1. quando não for executado o objeto do Convênio;
  - 2. quando não for(em) apresentado(s) no prazo exigido, a Prestação de Contas Parcial ou Final; e
  - 3. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio;
- c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados;
- d) o valor corrigido correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, quando não comprovada sua aplicação na consecução do objeto conveniado, na forma prevista no Plano de Trabalho; e
- e) o valor corresponde aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ou ainda que não tenha sido feita aplicação.

#### 6.14 Rescisão

O parágrafo primeiro, da Cláusula Décima Oitava, informa que, constitui motivo de rescisão do Convênio, independentemente do Instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o dispositivo no Parágrafo Primeiro, da Clausula Nona;<sup>8</sup>
- c) constatação d irregularidade de natureza grave, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;
- d) falta de apresentação da Prestação de Contas Final, ou de Prestações de Contas Parciais, no(s) prazo(s) estabelecido(s);

---

<sup>8</sup> Item 7.7 deste Relatório.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- e) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado; e
- f) a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

## **6.15 Tomada de Contas Especial**

Após serem esgotadas as providências administrativas internas, sem que se obtenha ressarcimento, o Concedente adotará as medidas pertinentes, objetivando a instauração de Tomada de Contas Especial, caso constatada a ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- (a) se a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado; ou
- (b) se a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:
  - inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
  - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
  - impugnação de despesa, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;<sup>9</sup>
  - não-utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no presente instrumento;
  - não-utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira, no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no convênio;
  - não-aplicação dos recursos na forma prevista no presente instrumento ou não-devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não-utilização;
  - não-devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, na forma prevista no Convênio;
  - ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

## **7 LIBERAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA**

Em 21 de janeiro de 2009 foi emitida a Ordem Bancária nº 09OB800232 à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA/PI10, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para despesas correntes.

## **8 PRIMEIRO TERMO ADITIVO - CV MDA 021/2008**

Em 30 de junho de 2009 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo, ao Convênio MDA/SDA/CE nº 021/2008<sup>11</sup>, SICONV 700312/2008, "De Ofício", por atraso

<sup>9</sup> O Convênio colou parte da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008.

<sup>10</sup> Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 477.

<sup>11</sup> Publicado no DOU, no dia 21 de julho de 2009, fls. 104, Seção 3.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

de 28 dias da liberação da primeira parcela<sup>12</sup>, prorrogando a vigência para 28 de julho de 2009.

## 9 SEGUNDO TERMO ADITIVO - CV MDA 021/2008

Em 28 de julho de 2009 foi firmado do o Segundo Termo Aditivo<sup>13</sup> ao Convênio MDA nº 021/2008 - SICONV 700312/2008<sup>14</sup>, cujo objeto é prorrogar a vigência do Convênio para 31 de dezembro de 2009 e integrar o novo Plano de Trabalho.

## 10 TERCEIRO TERMO ADITIVO - CV MDA 021/2008

Em novembro de 2009, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, através do Ofício - SEC nº 2.498/2009, encaminhado à Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA/MDA, alegando dificuldades operacionais de implementar as ações de regularização das associações representativas dos agricultores familiares, beneficiários do Programa Cédula da Terra, bem como as ações de capacitação do SIMOM, para os agentes executores da rede de parceira do Programa Nacional de Crédito Fundiário, solicitou ajuste no Plano de Trabalho, bem como na sua Memória de Cálculo, através de remanejamento de recursos entre metas.

Devido à demora para o remanejamento dos recursos entre metas, foi solicitado prorrogação de vigência de prazo, *De Ofício*, por intermédio d Despacho nº 559/2009/DCF/SRA/MDA<sup>15</sup>, de 21 de dezembro de 2009, tendo em vista o atraso na liberação da segunda parcela.

Em 31 de dezembro de 2009 foi firmado do Terceiro Termo Aditivo<sup>16</sup> ao Convênio MDA nº 021/2008 - SICONV 700312/2008<sup>17</sup>, *de ofício*, cujo objeto é prorrogar a vigência do convênio para 01 de novembro de 2010, tendo em vista o atraso de 305 dias para liberação da segunda parcela.

## 11 QUARTO TERMO ADITIVO - CV MDA 021/2008

Em 31 de dezembro de 2010 foi firmado do Quarto Termo Aditivo<sup>18</sup> ao

<sup>12</sup>Fls. 538, do Procedimento Administrativo 55000.001150/2008-98.

<sup>13</sup>Fls. 559 e 560, do Procedimento Administrativo 55000.001150/2008-98.

<sup>14</sup>Publicado no DOU, no dia 09 de setembro de 2009, fls. 96, Seção 3.

<sup>15</sup>Fls. 607, do Procedimento Administrativo 55000.001150/2008-98.

<sup>16</sup>Fls. 609, do Procedimento Administrativo 55000.001150/2008-98.

<sup>17</sup>Publicado no DOU, no dia 26 de janeiro de 2010, fls. 119, Seção 3.

<sup>18</sup>Fls. 700, do Procedimento Administrativo 55000.001150/2008-98.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003



Convênio MDA nº 021/2008 - SICONV 700312/200819, "De Ofício", para 31 de dezembro de 2011, por atraso na liberação da segunda e última parcela de 605 dias.

## 12 REMANEJAMENTO DE RECURSOS

A solicitação de remanejamento de recursos, descrita no item acima, teve seu parecer favorável pela área técnica em 18 de agosto de 2010, através do Despacho nº061 CGCATER/DCF/SRA/MDA.<sup>20</sup>, mas devido à problemas de pendências cadastrais o Ministério do Desenvolvimento Agrário não pode dar seguimento aos trâmites de formalização de Termo Aditivo específico para este fim.

A solicitação de remanejamento recai em todas as mestas, e foi contemplada, como simulação no SICOFIN - Sistema de Convênios e Finanças do MDA. a saber:

### Quadro VI – Novo Plano de Trabalho

Fonte: Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, fls. 691.

## 13 ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

### 13.1 Relatório de Fiscalização *in loco* de Projetos de Custeio - 1

Em 05 de agosto de 2010, foi emitido Relatório de Fiscalização *in loco* de Projetos de Custeio, referente à visita d acompanhamento do Convênio em questão, no período de 26 a 28 de julho de 2010, pelo Secretaria de Reordenamento Agrário/MDA, através do funcionário Marcos Aparecido Gonçalves, SIAPE 1750350, onde a visita focou a forma como o convênio estava sendo executado e quais as atividades desenvolvidas até a presente data. Além disso a documentação comprobatória referente aos gastos feitos de acordo com previsto. Também foram focados os processos licita-

<sup>19</sup>Publicado no DOU, no dia 12 de novembro de 2010, fls. 141, Seção 3.

<sup>20</sup>Fls. 654, do Procedimento Administrativo 55000.001150/2008-98.

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

tórios e de previsão de execução das atividades de regularização e acompanhamento das famílias. Foi também verificado o andamento do processo de contratação de técnicos para a apresentação de serviço.

Com relação as atividades realizadas foi verificado que o conveniente ainda não tinha metas concluídas de acordo com o previsto no instrumento de convênio, mas que embora não realizadas foram feitas ações de regularização, tais como capacitação dos técnicos, análise e encaminhamento dos processos e visitas de acompanhamento.

Na oportunidade já se previa a necessidade de reestruturação de metas para adequar a execução, mudanças/evasão da coordenação ou equipe, e capacitação da equipe técnica. Foi observado que falta planejamento da própria UTE para atingimento das metas.

As despesas executas até então foram de combustível e diárias. A baixa execução dá-se em parte devido a saída do técnico responsável. atualmente os técnicos responsáveis são a Sr.<sup>a</sup> Eleodiz de Caminha e Veloso, e Bruno Melo de Paula, além da Coordenadora Maria Leuda Cândido.

Nesta análise já se pode visualizar que a Secretaria do Desenvolvimento Rural não cumpriria as atividades pactuadas dentro da vigência de 01/11/2010. Fato que culminou com o pedido de prorrogação de ofício de vigência, formalizado em seu Quarto Termo Aditivo.

A falta de planejamento da operacionalização do convênio em referência e o uso de atividades semelhantes às pactuadas sem contudo utilizar os recursos, foi o grande obstáculo para o desenvolvimento das atividades. Com isto gera a necessidade de reordenar os parâmetros de metas, diante da nova realidade, para que o convênio tenha um suspiro de êxito.

Quanto à contratação de técnicos previstos nas submetas 2.1.1 e 3.1.1, a Unidade Técnica Estadual - UTE/CE informou que as atividades que seriam desenvolvidas por técnicos previstos no convênio, está sendo desenvolvido por pessoa do quadro da própria unidade.

***Contudo sebe-se que mesmo com uma qualificação adequada do corpo de técnicos do Conveniente, em número suficiente, por vezes ainda ficaria obstruído por razões externas de execução, tais como:***

- *Dificuldade das famílias em individualizar a dívida;*
- *Falta de regularização do quadro social do público beneficiário;*
- *Altos custos topográficos e cartorários;*
- *Custos de 5% insuficiente para cobrir as despesas;*
- *Resistência da rede bancária conveniada;*
- *Dentre outras.*

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

Diante do exposto, verificamos que há necessidade de se reunir condições melhores de execução do convênio em questão, procedendo as seguintes ações:

- Manifestar, através de um diagnóstico técnico consistente, a necessidade de remanejamento de recursos entre metas, conforme a nova realizada de consecução de atingimento das metas;
- Melhorar a organização interna da documentação hábil referente ao convênio em questão, com obtenção de cópias dos processos que ficam localizados em outros departamentos do conveniente, fora da UTE;
- Reunir documentação comprobatória em pastas devidamente identificadas, para controle interno, bem como análise de possíveis auditorias e/ou visitas de fiscalização e acompanhamentos pelo órgão descentralizador, e ainda, dos demais órgãos de controle externo.
- Montar uma estrutura devidamente capacitada, para que as prestações de contas oriundas desse convênio não venha gerar responsabilização de gestores, ou ainda glosa de despesas.

Brasília, 19 de abril de 2011.

Abrahão Barros Cavalcante Junior  
Consultor

De Acordo

**Aristides Bezerra Filho**  
Coordenador-Geral de Reordenamento Agrário  
Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA

## 15. REFERÊNCIAS

- Lei Complementar nº. 93, de 04 de fevereiro de 1998;
- Decreto nº. 3.475 de 2000;
- Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- Convênio MDA nº 700312/2008;
- Procedimento Administrativo MDA nº 55000.001150/2008-98, vol. I, II e III;

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO  
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PROJETO CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FUNDIÁRIO  
PCT BRA/IICA/08/003

- Relatório de Fiscalização "In loco" do Departamento de Crédito Fundiário, de agosto de 2010;